



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº259/2026 – GGZ.

PROCESSO: 5021/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº76/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº76/2026, de autoria do vereador Elton A. Cezarretti, que *“Altera a Lei Municipal nº 3.858, de 21 de julho de 2016, que institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, para majorar os valores das multas por descarte irregular de entulhos.”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 05T3-9KR2-6ND5-0R4H



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei em questão, podemos perceber a preocupação do nobre parlamentar no combate ao descarte irregular dos resíduos da construção civil, buscando incrementar as penalidades existentes para que os responsáveis pelos descartes sejam desencorajados a cometerem infrações legais.

6. Quanto à matéria proposta, salvo melhor juízo, podemos asseverar que se encontra no âmbito de atuação da Municipalidade, uma vez que é do interesse local a proteção do meio ambiente.

7. Da mesma forma, quanto à iniciativa do vereador em apresentar o presente Projeto, entendo, também, não haver afronta à Carta do Estado de São Paulo no que tange à constitucionalidade formal subjetiva. Isso porque, a propositura não se insere nas competências exclusivas e expressas que são reservadas ao Prefeito, conforme artigo 42, da LOM.

8. Ademais, o dever de fiscalização, por parte do Poder Executivo, das condutas tipificadas no presente Projeto, ainda que de iniciativa do membro do Parlamento, configura-se atividade inerente às suas funções, não havendo que se falar em intromissão indevida.

9. Diante do exposto, ao nosso sentir, é legal e constitucional o Projeto de Lei ora apresentado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de agosto de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 05T3-9KR2-6ND5-0R4H



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=05T39KR26ND50R4H> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 05T3-9KR2-6ND5-0R4H



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 05T3-9KR2-6ND5-0R4H